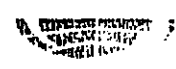




MARCELO



A 3ª INSTANCIA
DESINER V. del
Para comhe comto
& providenciais
Em 29.08.08

Paranaguá, 22 de Agosto de 2008.

Ao
EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
Roberto Requião de Mello e Silva

RELATÓRIO SOBRE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS PELA APPA

Senhor Governador:

Encaminhamos a V. Excelência breve relatório sobre o tema *Precatório* na APPA noticiado pela mídia, com base em informações oriundas do TCE/PR, relativas às contas do Governo do Estado do Paraná – Exercício 2007.

Tais informações, bem como as notícias são improcedentes, como será demonstrado neste relatório.

Além deste, demonstraremos que esta administração **nunca pagou precatórios** emitidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR), muito menos desobedeceu qualquer ordem cronológica de qualquer natureza.

Com relação aos provenientes do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), demonstraremos que os entendimentos diversos do Juízo do Trabalho é que não têm acatado o critério cronológico, e sim processo a processo, ora com arrestos nas contas bancárias da APPA, ora com ofícios requisitórios (precatórios).

Demonstraremos também que esta administração tem cumprido a lei, em especial no Exercício 2008, dando cumprimento à Lei Orçamentária do Estado do Paraná nº 15.750 de 27/12/07, depositando em juízo os créditos oficiados pelo TRT, nominados detalhadamente na proposta orçamentária da APPA para 2008, aprovada pela Assembléia Legislativa do Paraná. Não podem, portanto, terceiros lançar dúvidas sobre improbidade dos que cumprem a lei.

Mostraremos, e anexaremos provas, que na administração anterior desta autarquia, no período 1998 a 2000, foram pagos a título de precatórios comuns, R\$ 4.289.256,18, (doc's 1, 2, 3 e 4) acordos estes vergonhosos assinados pelos ex-



dirigentes da APPA Osiris Stenghel Guimarães e Álvaro Bounous Rodrigues, sem que tenhamos sido até o presente, oficiados com pedidos de informação pelo Tribunal de Contas do Paraná sobre os casos que detalharemos com documentação anexa.

O mais suspeito ainda é que o acordo extrajudicial não foi levado ao conhecimento do TJ/PR, muito menos por ele homologado.

Portanto Senhor Governador, a seguir estaremos demonstrando a legalidade dos procedimentos adotados por esta administração sobre o tema e as ilicitudes por nós investigadas que nunca foram objeto de quaisquer questionamentos, seja na mídia, seja pelo TCE/PR.

1. As decisões contraditórias da Justiça do Trabalho e as formas de depósito dos créditos.

A Justiça do Trabalho tem sido divergente e não tem respeitado qualquer cronologia com relação aos créditos de ações trabalhistas, ora arresta valores em conta bancária, ora emite ofícios requisitórios. E por vezes, pasme, as duas formas nos mesmos autos, como provaremos detalhadamente a seguir.

As divergências de teses jurídicas entre arrestos bancários e precatórios:

O TRT 9ª. Região adota há 15 anos a tese de equiparar a APPA a uma empresa de economia mista, ou seja, nega todos os benefícios legais dos entes públicos, inclusive a execução por precatórios.

Há cerca de um ano, o próprio TRT da 9ª. Região por meio de uma de suas Turmas reviu esta posição e com base num entendimento que começou a ganhar força no STF (Ministro Gilmar Mendes), retomou o tratamento Constitucional legalmente reconhecido aos entes públicos, ou seja, o pagamento através de Precatório, vejamos:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, .a da Constituição Federal, em face de acórdão que decidiu ser direta a execução contra entidades públicas que exploram atividades eminentemente econômicas. Alega-se violação aos arts. 100 e 173, § 1º, da Carta Magna. O Plenário do STF, ao julgar os RREE 225.011 e 229.696, redator para o acórdão o Min. Maurício Correa, DJ de 19.12.02, assentou que a ECT tem direito a execução de débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se

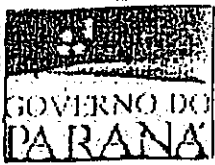


tratar de entidade que presta serviço público. Assim conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º, a, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de março de 2003. Ministro GILMAR MENDES Relator.”

Destacamos, a mais recente decisão proferida pelo E. STF, publicada em 29.05.2007, firmando o entendimento de que as execuções contra a APPA deve seguir o regime de precatório, o qual declara que, não incide o artigo 173, § 1º da Constituição Federal, vejamos:

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.335-9 (470) PROCED.
PARANÁ – RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE: LEVY
SANTIAGO DOS SANTOS
ADV: ARAZY FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO, ADV: RICARDO
QUINTAS CARNEIRO - AGDO
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADV: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E OUTRO DECISÃO:

Agravo regimental contra decisão pela qual dei provimento ao RE, reportando-me a precedentes desta corte fundados na Súmula 473. Alega o agravante, em suma, que a matéria do caso - concernente ao regime ao qual submetidas as execuções trabalhistas contra as autarquias que exercem atividade econômica - é distinta daquela versada nos precedentes nos quais fundada a decisão agravada. Tem razão o agravante. Reconsidero a decisão de fls. 216/217 e passo à análise do recurso extraordinário. RE a contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que entendeu ser direta e não mediante precatório a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, ora recorrente, por tratar-se de autarquia que exerce atividade econômica, sujeita ao regime jurídico das empresas privadas. Alega-se violação dos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal. Manifesto-se a Procuradoria Geral da República, em parecer do Subprocurador - Geral Francisco Adalberto Nogueira (fls. 212/214), pelo provimento do recurso, reportando-se ao RE 356.711 (Gilmar Mendes). Decido que o acórdão divergiu do entendimento consolidado neste Tribunal, de que as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades, que explorem atividades econômicas em caráter de exclusividade, não se sujeitam ao regime jurídico das empresas privadas e de que sobre elas não incide o artigo 173, § 1º da Constituição Federal (cf, RREE 220.906, Pleno, 16/11/2000, Maurício Corrêa; 225.011, Pleno, 16/11/2000, Marco Aurélio (Red. p/ acórdão Maurício Corrêa). Vencido na ocasião, ressaltei que a execução contra entidades de tal natureza deveria ser feita segundo o direito comum, mediante penhora de bens não afetado ao serviço público que lhes é delegado, incluídos as suas rendas. No sentido dos precedentes, a decisão recentemente proferida no RR 356.711 (6/12/2005, Gilmar Mendes) - mencionado no parecer da Procuradoria Geral da República - interposto



também pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Com base nessa orientação dominante na corte, ressaltando entendimento pessoal em contrário, dou provimento ao recurso extraordinário (C. Pr. Civil, do art. 577, § 1º - A). Brasília 17 de abril de 2007. Ministério SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator.

Destaca-se também decisão publicada em 29.06.2004, pelo E. STF, no RE 424.911-1, tendo como Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, conforme o qual decide:

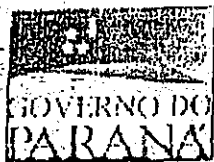
"Por fim, tem razão a recorrente quanto à violação do art. 100 da Constituição Federal. Tratando-se de autarquia estadual, regime de execução a ser observado é o precatório, com ressalva do § 3º, do art. 100."

Existe ainda, decisão proferida pelo E. STF, em sede de Agravo de Instrumento nº 453761, publicado em 21.10.2004, a qual dispõe:

" Assim, " o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas" (RREE 181.599,158.678 e 188.285, Celso de Mello, 1ª T, respectivamente DJ 15.09.1995, 24.11.1995 e 01.03.1996). Na linha dos precedentes, provejo o agravo(art. 544, § § 3º e 4º, do C.Pr. Civil), que converto em recurso extraordinário e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil), para determinar que seja observado o regime de precatórios na execução contra a agravante, ante à natureza autárquica apontada pelo próprio acórdão recorrido. Brasília, 14 de setembro de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Relator".

Entendimento estes que não vem sendo adotado pelos Tribunais ligados a Justiça o Trabalho, TST e TRT, onde predominam o entendimento pelo pagamento direto, como exemplo citamos decisão proferida em Recurso de Revista pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, que assim diz:

"ADMINISTRAÇÃO DO PORTOS DE PARANAGUÁ DE ANTONINA – APPA – FORMA DE EXECUÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 – Em se tratando de Autarquia imprópria, por explorar atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por precatório... .



A 4ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fl. 601/611, entre outros aspectos, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto a tema "Forma de Execução", **mantendo a Decisão Regional que determinou que a execução dos valores devidos pela Recorrente ao Recorrido deveriam se processar de forma direta, com base nos artigos 880 e seguintes da CLT.**" (grifo nosso)

Salientamos ainda, o que o trato dado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho tomia como base os termos da Orientação Jurisprudência nº 87, daquele Tribunal, vejamos:

"OJ 87 – É direta a execução contra a APPA e MINAS CAIXA (§ 1º do art. 173 da CF/1988)."

Entendimentos estes que tem sido veementemente contestado pela Procuradoria Jurídica, por meio de recursos cabíveis junto a este Tribunal.

O passivo trabalhista herdado das administrações anteriores da APPA, atualmente encontra-se em fase de execução, porém, as decisões já transitadas em julgado, das quais não cabe mais recurso, são exatamente as do período em que o tratamento dado à autarquia é a de uma empresa privada, salvo raras exceções.

Diante desses entendimentos jurídicos divergentes, originaram-se na APPA procedimentos diversos para cada determinação judicial específica: Ou pagamento direto ou através de precatório requisitório.

Salientamos que o entendimento constitucional de pagamento via precatório é o mais correto, visto que o princípio do tratamento isonômico é o que prevalece sendo pagos os créditos em razão de sua ordem de inscrição.

Neste sentido, afirmamos que decorrente do próprio entendimento diverso dos tribunais, que entendemos como desentendimento, vem ocorrendo há muitos anos desrespeito à ordem constitucional, pois, aqueles que privilegiados pela sorte de terem suas ações julgadas por quem entende ser a APPA passível de execução



direta têm seus créditos satisfeitos, por arrestos, muito antes do que aqueles que recebem o tratamento constitucional e isonômico, por precatório.

2. Os novos controles implantados pela área financeira da APPA para monitorar os arrestos trabalhistas.

As divergências de valores arrestados, ofícios requisitórios e outras medidas judiciais que geram divergências de toda ordem, exigiu firmes providências administrativas da APPA.

A atual Diretoria Administrativa da APPA, em convênio com o Banco do Brasil, passou a contar a partir de 22 de Junho de 2007, com acessos eletrônicos ao sistema de Depósitos Judiciais daquele banco, que passou a permitir o acesso à movimentação de valores financeiros depositados em cada reclamatória trabalhista, que montam na data de hoje em R\$ 66.348.363,62 (conforme extrato, doc. 5), que nos permitem com segurança comprovar que é o Juízo do Trabalho que tem desobedecido qualquer cronologia na liquidação de ofícios requisitórios do TRT/PR, passando a tratá-los sob a ótica de **processo por processo**.

Detalharemos a seguir, casos comprovados do que estamos alegando, que a cautela da boa gestão da coisa pública tem exigido da equipe da APPA em cada processo:

Exemplos, (doc. 6):

Reclamante	Nº Autos (RT)	Nº do Ofício Requisitório	Data do arresto bancário	Valor do arresto (R\$)
Antonio Luiz Silva	347/1987	070/2004	22/05/2007	26.015,26
Clodomiro de F. Amarante	837/1987	066/2004	30/07/2007	93.751,21
Miriam de S. Teixeira	306/1988	257/2004	02/02/1998	63.726,98
Francisco Coelho Filho	1050/1989	Não consta	02/02/1998	167.633,63
Antonio Pinto Camargo	1794/1996	Não consta	30/10/2000	79.261,17
Nelson Costa	893/1987	Não consta	03/07/2008	68.532,20
Altino Scornação Fanini	2112/1995	579/2007	09/06/2004	61.346,38
TOTAL APURADO				560.266,83

Ressalte-se o caso "Pedro Martins". Na reclamatória de nº 100/1991, (doc. 7), foi depositada em garantia ao Juízo, por determinação judicial, em abril de 1998



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Divisão Financeira



através de cheque administrativo da APPA o valor de R\$ 262.798,77. Ocorre que, em 18/06/2004, por meio do ofício requisitório nº 194/2004 a APPA foi intimada para incluir em seu orçamento para pagamento via precatório o valor de R\$ 423.943,61, procedimento esse que seria o correto devido a Forma de Execução determinada nos autos, porém surpreendentemente no dia 13/03/2006, o juízo do Trabalho não determinou a restituição dos valores devidamente corrigidos, conforme requerido pela Procuradoria Jurídica da APPA e, em uma decisão no mínimo heterodoxa,, converteu este valor para a liquidação do ofício requisitório citado anteriormente, subvertendo a ordem cronológica de pagamento do TRT.

Portanto, tais fatos comprovam que não é esta administração quem desrespeita a cronologia dos ofícios requisitórios do TRT/PR, mas sim, o próprio Juízo monocrático, que além disso ao revés do entendimento do STF, determina que a forma de execução se processe de maneira direta, a dita "Penhora na boca do Caixa", mesmo sabedores de que a APPA é autarquia estadual e faz jus aos benefícios de Ente Público, o que consideramos violação ao princípio da isonomia, tratando desigualmente os iguais.

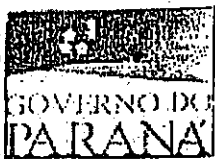
No Orçamento 2008, por determinação judicial, a APPA passou a detalhar cada processo, uma vez que somente agora está disponível no sistema público, tela específica para tal procedimento, dirimindo assim qualquer questionamento.

Estão inscritos no Orçamento APPA – 2008 e aprovado pela Lei nº 15.750 os ofícios requisitórios:

- Alimentares (TRT/PR): (doc. 8)

Nº Processo (RT)	Reclamante	Valor (R\$)
893/1987	NELSON COSTA	R\$ 68.532,20
2112/1995	ALTINO SCOMAÇÃO FANINI	R\$ 64.935,13
1818/1992	IOBERTO JOSÉ DE CAMPOS	R\$ 47.304,03
919/1985	OSNI FAGUNDES	R\$ 86.225,77
76/1992	ANTONIO FERNANDES MARQUES FILHO	R\$ 221.449,69
1471/1993	JOÃO DE SOUZA PEIXOTO	R\$ 242.578,24
TOTAL		R\$ 731.025,06

Estes valores foram depositados na Vara do Trabalho de Paranaguá em 30/06/07, a título de penhoras judiciais trabalhistas dando cumprimento ao previsto



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Divisão Financeira



na Lei Orçamentária de 2008, relacionados processo a processo, sem que se depositassem outros que não fossem os contemplados pela lei.

Prova disso é o Pedido de Empenho nº 197/2008 (Nota de Empenho nº 7131.0000.800357-1 de 30/05/08, no valor de R\$ 731.025,06), anexos (doc. 9).

• Comuns (TJ/PR): (doc. 8)

Nº Autos	Credor	Valor (R\$)
122278/2006	KIRCHNER BRAGA CONS. E ASSES. JUR. LT.	R\$ 66.512,58
298/1991	ITAUBA COMERCIAL EXP. E MAN. LIDA	R\$ 62.619,04
TOTAL		R\$ 129.131,62

Não houve pagamentos de precatórios comuns por esta administração.

3. O relatório do TCE/PR sobre as contas do Governo do Estado/2007 e a menção à APPA.

Senhor Governador:

A citação da APPA no referido relatório é, no mínimo, suspeita como demonstraremos a seguir em detalhes, pois nunca esta administração foi questionada pelo TCE/PR e suas inspetorias sobre este fato, e tampouco, das metodologias contábeis que utiliza para o tema.

Demonstraremos também que nem a Secretaria Estado dos Transportes, a qual a APPA está vinculada, nos questionou em qualquer tempo sobre o tema.

Alguns comentários dos técnicos da APPA:

É praxe contábil e financeira, há décadas, a utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF da Secretaria da Fazenda, ao qual a APPA está subordinada, com amplos acessos por parte da Contabilidade Geral do Estado e das Inspeorias de Controle Externo do TCE/PR.

Há anos, incluindo-se os exercícios de administrações anteriores a esta, tantos os arrestos em contas bancárias da APPA, como os ofícios de requisição de pagamentos (precatórios) expedidos pelos tribunais (TJ/PR e TRT), são classificadões, empenhados e contabilizados na mesma dotação orçamentária, cujo código é nº 9041 – Encargos Especiais.

Esta metodologia está amparada também pela Resolução nº 003/2005 da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral da Fazenda, que



normatiza a classificação das dotações orçamentárias, a qual vem sendo cumprida rigorosamente pela APPA.

A notícia veiculada pela mídia originou-se de informações emanadas do TCE/PR, em especial de seu Relatório sobre as Contas do Governo do Estado do Paraná – Exercício 2007, sendo relator o Conselheiro Heinz Georg Herwig, nas páginas nºs 117/118, quando aborda na letra "a" do item 2.4 – *Precatórios*.

Na verdade, o valor citado no Relatório, de R\$ 11,4 milhões, corresponde à somatória de arrestos judiciais em ações trabalhistas, conforme já anteriormente informado no ofício n.º 45/2008 (doc. 10), datado de 09/07/2008, da Diretoria Administrativa e Financeira da APPA, endereçado ao Coordenador da Administração Financeira do Estado - CAFE, em resposta ao ofício 337/08 (doc. 11) daquela Coordenadoria, o que desmente a citação do relatório acima reproduzida.

Alguns tópicos que nos causam estranheza:

- a) Estranhável o conteúdo do ofício nº 337/08 da Coordenadoria de Administração Financeira – CAFE (órgão da Secretaria da Fazenda), ao solicitar à APPA informações sobre temas relacionados ao TCE/PR, quando esta administração se submete permanentemente às inspetoria deste Tribunal, com auditores e sala própria no nosso centro administrativo, e jamais nos questionou sobre o assunto relatado;
- b) Da mesma forma, nem a Secretaria do Estado dos Transportes, nominada no relatório TCE/PR, nos questionou ou foi questionada sobre tais divergências;
- c) Mesmo assim, a área financeira da APPA subsidiou a Coordenadoria Financeira do Estado - CAFE com todas as informações técnicas solicitadas através do ofício nº 45/2008, o que teria evitado qualquer incompreensão técnica-contábil;



A conclusão que chegamos sobre este tema nos parece de má-fé ou incompetência técnica por parte do responsável pela colheita das informações citadas no Relatório das Contas do Governo do Estado do Paraná – Exercício 2007, (fls. 117 e 118), uma vez que arrestos judiciais bancários não poderiam jamais ser entendidos como precatórios requisitórios, embora contabilizados na mesma dotação orçamentária.

Consideramos leviana a citação da existência de "Sistema de Controle de Precatório à parte do restante do Estado", pois já era de conhecimento da Secretaria da Fazenda e demais órgãos, que inexistia tal "sistema"; isso caracteriza a má-fé ao levantar suspeição sobre técnicos e procedimentos largamente fiscalizados e auditados há anos pelo TCE/PR, o qual nunca os desaprovou.

4. Os acordos vergonhosos e pagamentos a título de precatórios nos anos de 1998 a 2000.

Senhor Governador:

É evidente que alguns interesses estranhos à boa gestão financeira da APPA busquem lançar dúvidas sobre a legalidade dos nossos atos para encobrir atos excusos como passaremos a relatar a seguir.

Tais fatos ficaram escondidos nestes anos, a trazidos à luz pela atual Diretoria Administrativa e Financeira, que atendendo determinação deste Superintendente, está promovendo profundas auditorias contábil e financeira sobre o tema *Precatórios*.

Apuramos operações suspeitas no pagamento de R\$ 4.289.256,18 (Quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis Reais e dezoito centavos), (doc's 1, 2, 3 e 4) a título de precatórios inscritos no TJ/PR até hoje, cujos valores foram sacados na "boca do caixa", quando na realidade deveria ter sido respeitada a ordem de inscrição dos precatórios, fato ocorrido na administração anterior, nos anos de 1998 a 2000, firmados pelos ex-dirigentes Osiris S. Guimarães (Superintendente) e seu Diretor Administrativo e Financeiro à época Álvaro Bounous Rodrigues.

O mais grave é que se constatou uma série de inconsistências, ou seja, processos ainda inscritos no Tribunal de Justiça do Paraná, mas pagos no período



de 1998 a 2000, pois realizados fora das respectivas Varas, diretamente aos beneficiários detentores destes créditos, conforme documentação anexa.

Vejamos os casos que ainda constam no sistema do TJ/PR e que foram pagos desrespeitando-se a ordem cronológica dos precatórios, dos anos 1998-2000.

São beneficiários:

- a) *Also – Alginato de Sódio Ind. Quim. Ltda.*, do valor original inscrito de R\$ 378.850,29 para R\$ 521.527,54, pago em 1998, (doc. 2);
- b) *Hipermodal S/A. Transporte e Navegação*, do valor original de R\$ 44.875,82 para R\$ 137.936,64, pago em 1999 (doc. 3);
- c) *Locamaq Serviços Rodoviários Ltda.* (sucessora de LOCAR LTDA.), do valor original inscrito de R\$ 1.889.506,19, foi acordado em 05/06/1998 para o valor majorado de R\$ 2.549.667,49, e pago no decorrer dos anos 1998 a 2000 R\$ 2.620.075,04, com o acréscimo de encargos financeiros (doc. 1);
- d) *Argos Cia. de Seguros*, valor original inscrito de R\$ 673.960,30 para R\$ 1.009.716,96 pago em 2000 (doc. 4);

Assim, verificamos que pelas diligências realizadas pela atual administração, somente deveriam estar pendentes no TJ/PR, os precatórios a seguir, (doc. 6):

- 1) *Luiz José Congença e outros*, no valor de R\$ 89.683,97 (Autos nº 108365/2001);
- 2) *Kirchner, Braga Consult. Jurídica Ltda.*, no valor de R\$ 58.665,12, processo APPA nº 09.351.059-3;
- 3) *Itaúba Com. Exportadora de Manuf. Ltda.*, no valor de R\$ 62.619,04, processo APPA nº 09.351.800-4.

Estaremos concluindo estes trabalhos, cuja prévia, relatamos à V. Excelência, e daremos encaminhamento que a boa gestão pública recomenda.



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Divisão Financeira



Finalizando:

Reafirmamos à V. Excelência a lisura dos procedimentos relacionados às questões de ordem jurídica, administrativa e financeira que nossa equipe vem empenhando desde em que assumimos a gestão da APPA.

Até o presente, não houve qualquer questionamento por parte do TCE/PR sobre o assunto precatórios a esta administração, a qual encontra-se à disposição para tratar sobre o tema.

Atenciosamente,

EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Superintendente

DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA
Diretor Administrativo e Financeiro

BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO
Procurador Jurídico